



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 112

Teresina (PI), Março de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.824, de 20.03.2024 - Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ([Publicação DOU 21.03.2024](#))

Lei nº 14.825, de 20.03.2024 - Altera a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para garantir a eficácia dos negócios jurídicos relativos a imóveis em cuja matrícula inexista averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial. ([Publicação DOU 21.03.2024](#))

Lei nº 14.833, de 27.03.2024 - Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos. ([Publicação DOU 28.03.2024](#))

Medida Provisória nº 1.209, de 12.03.2024 - Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; da Pesca e Aquicultura; dos Direitos Humanos e da Cidadania; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 1.062.231.956,00, para os fins que especifica. ([Publicação DOU 13.03.2024](#))

Medida Provisória nº 1.211, DE 27.03.2024 - Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1. ([Publicação DOU 28.03.2024](#))

Decreto nº 11.946, de 12.03.2024 - Institui o Programa Nacional de Processo Eletrônico. ([Publicação](#)

[DOU 13.03.2024](#))

Decreto nº 11.947, de 12.03.2024 - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2024. ([Publicação DOU 13.03.2024](#))

Decreto nº 11.948, de 12.03.2024 - Altera o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. ([Publicação DOU 13.03.2024](#))

Decreto nº 11.953, de 19.03.2024 - Autoriza o aumento de capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. ([Publicação DOU 20.03.2024](#))

Decreto nº 11.964, de 26.03.2024 - Regulamenta os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de emissão dos valores mobiliários de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e revoga o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016. ([Publicação DOU 27.03.2024](#))

Decreto nº 11.965, de 26.03.2024 - Altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente. ([Publicação DOU 27.03.2024](#))

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.316, de 07.03.2024 - Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares, bombeiros militares e dos servidores públicos efetivos da Administração direta do Poder Executivo do estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal. ([Publicação no DOE nº 49](#), de 08.03.2024)

Lei nº 8.317, de 11.03.2024 - Dispõe sobre o cumprimento do acórdão transitado em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0757535-67.2020.8.18.0000, que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos referentes ao cargo de Procurador Autárquico do Estado do Piauí constantes na Lei Complementar estadual nº 114/2008 e na Lei estadual nº 6.306/2013. (Publicação no [DOE nº 51](#), de 12.03.2024)

Lei nº 8.318, de 11.03.2024 - Altera a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 51](#), de 12.03.2024)

Lei nº 8.319, de 11.03.2024 - Autoriza a correção de provas dissertativas e possibilita prosseguimento nas demais etapas do concurso público regido pelo Edital nº 002/2021, que visa o ingresso em Curso de Formação de Soldados PM, da Polícia Militar do estado do Piauí, de todos os candidatos que tenham alcançado na prova objetiva a pontuação prevista do item 10.7 do edital. (Publicação no [DOE nº 51](#), de 12.03.2024)

Lei nº 8.320, de 18.03.2024 - Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 21.03.2024)

Lei nº 8.321, de 19.03.2024 - Cria o Programa de Policiais Cíveis Aposentados - PPCA para prestação de atividades administrativas por tempo determinado. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 21.03.2024)

Lei nº 8.322, de 19.03.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Artistas Empreendedores do Litoral Piauiense, denominada Coletivo Cabaça. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 21.03.2024)

Decreto nº 22.785, de 26.02.2024 - Declara a Caducidade da Parceria Público-privada para a Construção, Operação e Manutenção de Infraestrutura de Transporte de Dados, Voz e Imagem, incluindo Serviços Associados para o Governo do Estado do Piauí, Objeto do Contrato Nº 01/2018, celebrado com a SPE Piauí Conectado S/A. (Publicação no [DOE nº 39](#), de 26.02.2024)

Decreto nº 22.786, de 26.02.2024 - Altera o Decreto nº 22.691, de 23 de janeiro de 2024, que designa os membros do Conselho Deliberativo do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC, para o triênio 2024/2026. (Publicação no [DOE nº 41](#), de 28.02.2024)

Decreto nº 22.798, de 29.02.2024 - Nomeia os representantes do Ministério Público do Estado do Piauí para compor o Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, de acordo com seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015, alterado pelo Decreto nº 22.150, de 13 de junho de 2023. (Publicação no [DOE nº 47](#), de 06.03.2024)

Decreto nº 22.804, de 05.03.2024 - Institui Grupo de Trabalho Técnico - GTT para elaborar proposta de Plano Estadual de Segurança Pública. (Publicação no [DOE nº 47](#), de 06.03.2024)

Decreto nº 22.805, de 05.03.2024 - Designa Gestor e Fiscal do Contrato de Rateio nº 008/2024, que delimita os custos operacionais do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, celebrado entre o Consórcio e o Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 47](#), de 06.03.2024)

Decreto nº 22.812, de 07.03.2024 - Designa o interino do Secretário de Governo durante o período de 08 a 21 de março de 2024. (Publicação no [DOE nº 49](#), de 08.03.2024)

Decreto nº 22.819, de 11.03.2024 - Designa o Secretário do Conselho de Transformação Digital do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 51](#), 12.03.2024)

Decreto nº 22.820, de 11.03.2024 - Renova o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em Química, no Centro de Ciências da Natureza - CCN, do Campus Poeta Torquato Neto, em Teresina/PI; Licenciatura em Pedagogia, no Centro de Ciências da Educação, Comunicação e Artes - CCECA, do Campus Poeta Torquato Neto, em Teresina/PI; Bacharelado em Administração - EAD, no Núcleo de Educação a Distância - NEAD, nos polos da UAPI/SEDUC; Licenciatura em Letras Português e Bacharelado em Direito, do Campus Dra. Josefina Demes, em Floriano/PI e; Licenciatura em Pedagogia, do Campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, em Piri-piri/PI. (Publicação no [DOE nº 51](#), de 12.03.2024)

Decreto nº 22.822, de 11.03.2024 - Regulamenta o art. 41, II, da Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 51](#), de 12.03.2024)

Decreto nº 22.823, de 11.03.2024 - Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 51](#), de 12.03.2024)

Decreto nº 22.832, de 15.03.2024 - Altera o Decreto nº 22.033, de 28 de abril de 2023, que aprova o

Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 21.03.2024)

Decreto nº 22.845, de 25.03.2024 - Institui o Plano Estadual para Inclusão e Garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite Piauí, VSL-PI. (Publicação no [DOE nº 61 suplementar](#), de 26.03.2024)

Decreto nº 22.848, de 25.03.2024 - Cria a Unidade de Gestão do Projeto - UGP, regulamenta a execução do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí - PROGESTÃO PIAUÍ e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 61](#), de 26.03.2024)

Decreto nº 22.849, de 25.03.2024 - Designa os membros do Conselho Estadual de Turismo - CET, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, para o mandato correspondente ao biênio 2024 - 2026. (Publicação no [DOE nº 61](#), de 26.03.2024)

Decreto nº 22.851, de 25.03.2024 - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 62](#), de 27.03.2024)

Decreto nº 22.852, de 25.03.2024 - Aprova o Regimento Interno, o Organograma e o Quadro de Cargos Comissionados da Coordenadoria da Juventude do Piauí - COJUV-PI. (Publicação no [DOE nº 61](#), de 26.03.2024)

Decreto nº 22.854, de 25.03.2024 - Institui o Grupo Gestor Estadual (GGE) para implementação do Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária, com vistas ao Desenvolvimento Sustentável - Plano ABC+ PI. (Publicação no [DOE nº 62](#), de 27.03.2024)

Decreto nº 22.857, de 26.03.2024 - Nomeia o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Piauí - CETRAN/PI, para o mandato de 2024/2026. (Publicação no [DOE nº 62](#), de 22.02.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA Nº 111/2024/GAB/SEAD - Delegação de competência para realização de procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de central telefônica para atender necessidade da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ-JUCEPI. (Publicação no [DOE nº 45](#), de 04.03.2024)

PORTARIA Nº 125/2024/GAB/SEAD - DELEGAÇÃO DE

COMPETÊNCIA E PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ATENDER NECESSIDADE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ, CUJO OBJETO É O CHAMADA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES DE 2024 (Publicação no [DOE nº 51](#), de 13.03.2024)

PORTARIA PGE-PI GAB Nº 18, DE 12.03. 2024 - Dispõe sobre critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí na prestação de informações sobre ações judiciais que possam representar riscos fiscais ao Estado do Piauí, suas autarquias ou fundações públicas. (Publicação no [DOE nº 51](#), 12.03.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

PARECER **Nº**
427/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/ GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 20/03/2024)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

EMENTA: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos e três pensões de regimes próprios de previdência social; 2. Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal (artigo 37, incisos XVI e XVII, §10 e artigo 40, §6º); 3. A partir do julgamento do RE 602584, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que em caso de acumulação de remuneração/proventos e pensão deverá incidir o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 sobre a soma dos valores; 4. Atualmente, existe, ainda, a aplicação de redutor previsto no artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 em determinados casos de acumulação de pensão e aposentadoria; 5. Inexistência de vedação legal à acumulação de aposentadorias e pensões em si, visto se tratar de proventos de origens distintas, que apresentam pressupostos fáticos diversos; 6. Da mesma

forma, não há o que se falar em proibição de acumulação de cargos públicos e pensões; 7. No entanto, no caso em epígrafe, verifica-se que a pensionista acumula 03 (três) pensões, sendo 02 (duas) do RPPS do Estado do Piauí e 01 (uma) do RPPS do Estado do Maranhão; 8. Para que seja possível a acumulação de pensões, é necessário que os cargos ocupados pelo (a) segurado (a) sejam acumuláveis em atividade; 9. Inteligência do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; 10. A jurisprudência da Corte mais alta do país tem proclamado a impossibilidade, em qualquer caso, de triplice acumulação de cargos ou empregos públicos (tema 921 de repercussão geral); 11. Como há impossibilidade de acumulação de três cargos em atividade, logicamente não se pode acumular três benefícios previdenciários deles decorrentes; 12. Assim, recomenda-se seja garantido o direito de opção à pensionista, invocando-se o artigo 131 da Lei Complementar nº 13/1991, que veda a percepção de mais de duas pensões de RPPS.

PARECER**Nº****423/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/ GAB/PGE-PI****(APROVADO EM 08/03/2024)****PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, especialidade Médico Veterinário, da ADAPI, com o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Piauí; 2. Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal e se houver compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, da CF); 3. Assim, apenas será possível a acumulação de cargos nos seguintes casos: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 4. O art. 25, V, da Lei Complementar nº 37/2004 estabelece como requisito para investidura no cargo de Perito Criminal a formação de nível superior em diversas áreas, dentre elas Economia, Contabilidade, Computação, Análise de Sistemas, Engenharia Civil, Matemática, etc; 5. Evidente, portanto, que o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Piauí, regido pela Lei Complementar nº 37/2004, não pode ser considerado cargo privativo de profissional da saúde; 6. Ilícitude da acumulação; 7. Precedente desta Consultoria Jurídica consubstanciado no Parecer PGE/CJ nº 920/2023; 8. Precedente do STJ (RMS n. 8.253/RJ); 9. Recomendações.

PARECER**Nº****405/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/ GAB/PGE-PI****(APROVADO EM 24/03/2024)****PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de a Autoridade Policial requisitar a expedição de laudos periciais em caso de lesão corporal leve de trânsito mesmo não havendo inquérito policial para atender os pedidos das vítimas e demais pessoas envolvidas nos acidentes de trânsito, bem como se deve ser cobrada taxa por esse serviço; 2. O crime de lesão corporal culposa de trânsito depende de representação da vítima para sua apuração, conforme arts. 291 do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 88 da Lei dos Juizados Especiais; 3. Conforme o Estatuto da Polícia Civil do Piauí, Lei Complementar nº 37/2004, compete à polícia judiciária as funções de apuração das infrações criminais, os serviços cartorários de estatística policial e criminal e as funções de polícia judiciária. Por sua vez, à polícia técnico-científica compete auxiliar a polícia judiciária, realizando as perícias e demais providências probatórias por estas requisitadas (arts. 10,11,13 e 17); 4. Por decorrência lógica, a atuação da polícia técnico científica, consubstanciada na prática de atos necessários aos procedimentos das perícias policiais criminais, com a emissão dos respectivos laudos, se dá a requerimento da autoridade policial, do Ministério Público ou do Judiciário dentro de procedimentos de apuração criminal; 5. Portanto, se não há um procedimento de apuração criminal em curso, parece não ser possível à autoridade policial acionar a polícia técnico-científica para a emissão de laudos de perícia criminal a serem utilizados para outros fins.

PARECER**Nº****404/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/GAB/PGE-PI****(APROVADO EM 22/03/2024)****PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. A Constituição Estadual do Piauí e o atual Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis (Lei Complementar nº 13/94), em sua redação original, permitiam a incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança no momento da inativação, desde que satisfeitos os requisitos que elencavam (art. 254 da CE/89; arts. 56 e 136, da LCE nº 13/1994); 2. Com a publicação da Emenda Constitucional 20/98, em 16.12.98, o direito à incorporação de gratificação em cargo de direção, chefia e assessoramento findou-se por força da nova redação dada ao art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal; 3. Após isso, o legislador estadual estabeleceu que aqueles que já haviam conquistado o direito à incorporação nos termos da legislação revogada pela EC nº 20/98 passariam a recebê-la como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita

apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais (Lei Complementar nº 84/2007, Lei nº 5.755/2008 e Lei nº 6.173/2012); 4. O Supremo Tribunal Federal possui diversos precedentes no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de reajuste de gratificação incorporada, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade de lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos; 5. Desvinculação do regime de reajuste das VPNI's provenientes das antigas gratificações incorporadas da remuneração recebida pelos ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança; 6. Não se deve confundir o aumento uniforme concedido a várias carreiras do Poder Executivo com revisão geral (art. 37, X, da CF/88), pois esta necessariamente implica aumento no mesmo percentual para todas as carreiras de servidores públicos, abrangendo os três Poderes de dada unidade federativa, conforme definição expressa no art. 1º da Lei federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, o que jamais ocorreu no Estado do Piauí. 7. Indeferimento do pedido.

PARECER**Nº****596/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/GAB/PGE-PI****(APROVADO EM 22/03/2024)****PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta sobre a forma de cálculo do terço constitucional de férias dos docentes da Universidade Estadual do Piauí; 2. A Constituição Federal de 1988 garante aos trabalhadores em geral o direito ao gozo de férias anuais remuneradas e a percepção de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal (artigo 7º, inciso XVII, da CF); 3. Este direito foi estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, do texto constitucional; 4. Por sua vez, o artigo 29 da Lei Complementar nº 61/2005 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério superior da Universidade Estadual do Piauí – UESPI), disciplinou que as férias anuais dos docentes da UESPI, em efetivo exercício de magistério, seriam de 45 (quarenta e cinco) dias; 5. O artigo 2º do Decreto Estadual nº 15.555, de 12 de março de 2014, reforça o direito destes profissionais a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por exercício, na conformidade do calendário escolar, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos; 6. O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, aplicável ao pessoal do magistério superior por força do artigo 2º da Lei Complementar nº 61/2005, reza que será pago ao servidor adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias; 7. Note-se que a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Piauí estabeleceram a obrigatoriedade de pagamento do

adicional correspondente a um terço a mais sobre a remuneração das férias sem qualquer limitação quanto ao período; 8. De fato, o art. 7º, XVII, da CF e o art. 67 da LCE nº 13/1994, que asseguram o direito à percepção do abono de férias, não expressam qualquer limitação temporal sobre o terço constitucional, que deve ser calculado sobre toda a remuneração percebida a título de férias no período do afastamento; 9. Tema 1241 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; 10. Desse modo, não cabe ao administrador público interpretar restritivamente um direito social de natureza constitucional para limitar o cálculo do pagamento a um período de 30 (trinta) dias, em flagrante dissonância com as normas que tratam da matéria.

PARECER PGE/CJ Nº 436/2024**(APROVADO EM 14/03/2024)****PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE PARTICULAR E VEÍCULO OFICIAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC). REQUERIMENTO DO PARTICULAR PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR COM FUNDAMENTO NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EMITIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ QUE APONTA CULPA EXCLUSIVA DO AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO. NO ENTANTO, NÃO RESTOU COMPROVADA REGULARMENTE A EXTENSÃO E O VALOR DOS DANOS SOFRIDOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR PELA ADMINISTRAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE ANÁLISE TÉCNICA ADEQUADA. ART. 32, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 01/2015. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.386/2011. INFORMAÇÃO DE QUE O AGENTE PÚBLICO FALECEU UM MÊS APÓS O ACIDENTE, DE CAUSAS NATURAIS. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO QUE SE ESTENDE AOS SUCESSORES E CONTRA ELES SERÁ EXECUTADA, ATÉ O LIMITE DA HERANÇA RECEBIDA. ART. 143 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. SOMENTE APÓS O PAGAMENTO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO DEVEM SER ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS DE RESSARCIMENTO MEDIANTE AÇÃO REGRESSIVA, QUE NO CASO SERÁ DIRECIONADA AOS SUCESSORES E EXECUTADA ATÉ O LIMITE DA HERANÇA RECEBIDA.

PARECER PGE/CJ Nº 394/2024**(APROVADO EM 12/03/2024)****PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

EMENTA: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB (LEI Nº 9.503/1997). CONSULTA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD). MOTOCICLETA DE RESPONSABILIDADE DA SEAD QUE FOI CONSIDERADA BEM PÚBLICO INSERVÍVEL E LEILOADA EM 2014. COMUNICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÕES

COMETIDAS POSTERIORMENTE. ARTS. 123 E 134 DO CTB. PROPRIETÁRIO QUE NÃO ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO TAMBÉM NÃO COMUNICOU A VENDA TEMPESTIVAMENTE AO DETRAN-PI. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 134 DO CTB QUANDO A VENDA FOR INCONTESTE, AINDA QUE NÃO COMUNICADA TEMPESTIVAMENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL.

PARECER PGE/CJ Nº 432/2024
(APROVADO EM 14/03/2024)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC) COM EMPREGO PÚBLICO NA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ (EMGERPI), AMBOS EM ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO REPUTADA LÍCITA POR OBSERVAR O ART. 37, XVI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2015 PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) CONSIDERANDO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO EMPREGO PÚBLICO. APOSENTADORIA QUE NÃO IMPLICAVA EM EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, O QUE PERMITIU A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DO EMPREGO E A ACUMULAÇÃO DE DUAS REMUNERAÇÕES E UM PROVENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 QUE INCLUIU O § 14 NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO PARA DETERMINAR QUE A APOSENTADORIA CONCEDIDA COM A UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ACARRETARÁ O ROMPIMENTO DO VÍNCULO QUE GEROU O REFERIDO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EC Nº 103/2019 QUE RESSALVOU AS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELO RGPS ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. CONSULTA SOBRE A ABRANGÊNCIA DO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CUJA VEDAÇÃO ABRANGE APENAS OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTES DO ART. 40 (OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS), DO ART. 42 (MILITARES) E DO ART. 142 (FORÇAS ARMADAS), NÃO ALCANÇANDO APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CUJO FUNDAMENTO É O ART. 201, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO DE ANÁLISE PORMENORIZADA DE CADA CASO CONCRETO, POIS A TRÍPLICE ACUMULAÇÃO É VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA Nº 921).

PARECER Nº 298/2024/AL/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 19/03/2024)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. 1. Renovação de pedido para que as parcelas vencidas de benefício previdenciário (pensão por morte) sejam corrigidas pelo IPCA; 2. Conquanto a pensionista tenha sido notificada ainda em 24.01.2024 quanto ao ato de revisão da pensão, que resultou do acolhimento do Parecer nº 1.647/2023, ora impugnado, o que conduz, a rigor, à intempestividade do presente pedido de reconsideração, por ter o ofício de comunicação aludido expressamente apenas à portaria de revisão e com vistas a evitar a perpetuação de recursos, passa-se ao exame do mérito. 3. Consoante explicitado naquele primeiro opinativo, o art. 20-A da Lei nº 4.051 (RPPS), de 21 de maio de 1986, modificada pela Lei Complementar 261/2021, estabelece que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice de reajustamento dos benefícios do RGPS, o INPC (art. 41-A da Lei 8.213/91), apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento; 4. Mesmo após o julgamento do RE 870.947/SE do STF (Tema 810), as demandas previdenciárias referentes a parcelas em atraso sujeitam-se à incidência do INPC. 5. Aplicação do Tema 905 do STJ. 6. Indeferimento.

PARECER Nº 27/2024/AL/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 11/03/2024)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Consulta acerca de pedido de aposentadoria, na qualidade de segurada facultativa, de ex-servidora, exonerada ainda em 1987, fl. 27; 2. Contribuição como segurada facultativa autorizada administrativamente em fevereiro de 1989, fl. 29. 3. Advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, que modificou a redação do art. 40 da Constituição Federal, e que foi um marco, a partir do qual, se tornou indubitável que o Regime Próprio de Previdência Social é privativo dos detentores de cargos efetivos com vínculo ativo, não sendo mais possível, a partir dali, aposentadoria por este regime de pessoas ocupantes de cargos comissionados, empregos públicos e, muito menos, de indivíduos que não possuíam mais nenhuma relação funcional com o ente público, como os segurados facultativos. 4. Inexistência de direito adquirido a benefício àquela época. 5. Alegação de que implementou os requisitos com base na revogada Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 já em 2003, quando há

muito era impossível a concessão de benefício a ex-servidor. 5. À vista disso, cumpre indeferir o pleito de aposentadoria formulado nos autos.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 11/2024

(APROVADO EM 18/03/2024)

PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PELA LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 16.266/2015, ALTERADO PELOS DECRETOS ESTADUAIS N. 22.018/2023 E 22.028/2023. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”.

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com

definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: “Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: “Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS

em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: “Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: “Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: “Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: “São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: “Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: “São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: “São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.
(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.
(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: “Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição”.
(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: “O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004”.
(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: “Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria”.
(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: “É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial”.
(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: “O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004”.
(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: “Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo

STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação”.
(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: “São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia”.
(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários”.
(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários”.
(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação”.
(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: “Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos

excepcionais”.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: “Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO DO TEMA 608-RG (ARE 709.212). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS.

Resumo: O [art. 988, § 5º, II, do CPC](#), exige o esgotamento dos meios recursais como pressuposto para o cabimento da Reclamação, quando tem por fundamento a exigência de respeito a precedente julgado pela SUPREMA CORTE em regime de Repercussão Geral. O acórdão não contrariou a [Súmula Vinculante 10](#), pois não houve manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade, tampouco pronunciamento no sentido de afastar a aplicação da legislação indicada pela reclamante. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico da Súmula Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. É, portanto, inviável a presente Reclamação. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

(STF, Rcl 64480 AgR, Primeira Turma, relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Dje divulgado em 04/03/2024, Publicado em 06/03/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO: RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO – RETP. MATÉRIA INCONSTITUCIONAL.

Tema: 1292 - Inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo da parcela denominada RETP - Regime Especial de Trabalho Policial, paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Ementa: Caso em exame. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão da Turma Recursal de Itapeva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou a pretensão de policial militar de incluir o adicional de insalubridade na base de cálculo de parcela remuneratória denominada RETP – Regime Especial de Trabalho Policial. A questão em discussão diz respeito a saber se a [Lei Complementar nº 731/1993](#), que trata do regime remuneratório dos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, determina que o RETP corresponda ao vencimento-base do servidor, ou se deve incluir as demais vantagens recebidas pelo Policial Militar. A jurisprudência do STF afirma que a forma de cálculo de vantagens remuneratórias de servidores públicos pressupõe o exame de legislação infraconstitucional e a revisão de conjunto fático-probatório do processo. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. Recurso extraordinário com agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É infraconstitucional a controvérsia relativa à incorporação do adicional de insalubridade na base de cálculo da parcela remuneratória RETP – Regime Especial de Trabalho Policial de militares do Estado de São Paulo”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator.

(STF, ARE 1461585 RG/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 01/03/2024, Publicado em 06/03/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE ALEGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDENCIA DA SÚMULA 279/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO.

Resumo: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não conhecer do recurso quando não recolhida a multa anteriormente aplicada à parte recorrente. Precedentes: Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou o trânsito em julgado do acórdão proferido neste julgamento e a

baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).

[\(STF, ARE 1456696 AgR-ED/MG - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, Tribunal Pleno, relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 26/02/2024, Publicado em 07/03/2024\)](#)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. CABE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO EM DETERMINADA CAUSA. PRECEDENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

Resumo: Nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O artigo 20, incisos IV e VII, da Lei Maior, inserem, respectivamente, entre os bens da União, as praias marítimas e os terrenos de marinha e seus acrescidos. A jurisprudência desta Corte registra precedentes no sentido de que o processo e julgamento do crime ambiental, quando praticado no âmbito de terreno de marinha (bem da União), recai na competência da Justiça Federal. Confira-se, nesse sentido, o RE 454.740, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje de 4/8/2009. In casu, o Tribunal a quo assentou que “não se vislumbra o interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal”, pois “não há discussão sobre eventuais reflexos ou prejuízos causados à orla marítima do Município de Matinhos/PR, mas apenas a imputação de crimes praticados com o objetivo de viabilizar o licenciamento ambiental dos projetos para recuperação da orla. Tanto é assim que a própria decisão que declinou a competência ressaltou que ‘a denúncia foi oferecida antes mesmo do início das obras’”. Nada obstante, é firme a orientação desta Suprema Corte no sentido de que “cabe apenas à Justiça Federal o exame da presença ou não de interesse da União em determinada causa” (RE 450.546/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje de 18/8/2011). Consectariamente, diante do dissenso nos autos sobre a competência para julgar o crime ambiental em questão, não cabe à Justiça estadual afastar o interesse da União na causa. Agrado interno desprovido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Relator.

[\(STF, RE 1462359, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, Dje divulgado em 18/03/2024, Publicado em 19/03/2024\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA,

FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRADO IMPROVIDO.

Resumo: O art. 102, I, i, da Constituição Federal estabelece que a competência do Supremo Tribunal Federal - STF para processar e julgar originariamente a ação constitucional do habeas corpus será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. A não interposição de agrado regimental no Superior Tribunal de Justiça ou a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado daquela Corte impedem o conhecimento do habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. Precedentes. Ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possa abrandar a impossibilidade de superação do óbice aqui reconhecido, a permitir a análise das questões trazidas neste habeas corpus. Agrado regimental improvido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Relator.

[\(STF, HC 237742 AgR / CE – CEARÁ, Primeira Turma, relator ministro CRISTIANO ZANIN, Dje divulgado em 11/03/2024, Publicado em 13/03/2024\)](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Caso concreto em que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

II - É pacífica a possibilidade de agentes políticos serem sujeitos ativos de atos de improbidade nos termos do que foi pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do [RE 976.566 \(Tema 576\)](#).

III - A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas.

IV - Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela [Lei 14.230/2021](#).

Desinflência quando, entre os novéis incisos inseridos pela lei [14.230/2021](#), remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa.

V - Agravo interno a que se nega provimento.

[\(STJ, AgInt no AREsp 1206630/SP, Primeira Turma, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe divulgado em 27/02/2023, Publicado em 01/03/2024\)](#)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CARACTERIZAÇÃO.

I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a majoração da verba honorária sucumbencial é devida, consoante o disposto no [art. 85, § 11, do Código de Processo Civil](#), se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida deve ter sido publicada a partir de 18/03/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) não conhecimento integral do recurso, ou seu desprovimento, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) existência de condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

II - Na espécie, estão presentes todos os requisitos. Majoração dos honorários.

III - Embargos de Declaração Acolhidos.

[\(STJ, EDcl no REsp 1759697/CE, Segunda Turma, relator Ministro Afranio Vilela, DJe divulgado em 04/03/2024, Publicado em 06/03/2024\)](#)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. EXAME DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I - O Supremo Tribunal Federal pacificou, no julgamento do Tema n. 793, que a responsabilidade dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde é solidária e que o polo passivo da ação respectiva pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

II - A jurisprudência do STJ também se firmou no sentido de não haver obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas que pretendam o fornecimento de tratamento ou de medicamento

registrado na Anvisa que não constem da lista do RENAME/SUS.

Precedentes: AgInt no CC n. 177.803/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/8/2022 e AgInt no CC n. 183.804/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/8/2022.

III - De acordo com o entendimento reafirmado, à unanimidade, pela Primeira Seção, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 14 (CC n. 187.276/RS, CC n. 187.533/SC e CC n. 188.002/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 18/4/2023), cabe ao autor escolher o polo passivo da demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, não havendo litisconsórcio compulsório ou necessário.

IV - Uma vez que, no caso, o Juízo federal reconheceu a inexistência de interesse da União e se pleiteia tratamento/medicamento não pendente de aprovação pela Anvisa, compete ao Juízo estadual o processamento do feito, nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

Agravo interno improvido.

[\(STJ, AgInt no CC n. 186.940/RS, Primeira Seção, relator Ministro Afranio Vilela, DJe divulgado em 05/03/2024, Publicado em 07/03/2024\)](#)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931-MD/2005. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TEMA 465/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

I - No julgamento do Tema 465 pelo Supremo Tribunal Federal, foi fixada a seguinte tese: "A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos".

II - Agravo interno a que se dá provimento, em juízo de retratação positivo ([art. 1.040, II, do CPC](#)).

[\(STJ, AgRg no REsp 1125429/RS, Segunda Turma, relator Ministro Afranio Vilela, DJe divulgado em 05/03/2024, Publicado em 12/03/2024\)](#)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA CONSTRITIVA EXCEPCIONAL. JUSTIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento

jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem justificou a medida constritiva excepcional de indisponibilidade de bens nos fatos de que houve inúmeras diligências não exitosas em busca da satisfação do crédito (bacenjud, serasajud, infodud, renajud (que supre o Detran e Denatran), a própria recorrente admite a inexistência de bens penhoráveis, ademais, são mais de 80 executivos fiscais contra a recorrente, de onde se extrai que em nenhum deles se obteve êxito na busca por bens, impondo-se o deferimento da medida.

III - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer que a decretação da indisponibilidade de bens foi prematura, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

[\(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.474.680/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe divulgado em 18/03/2024, Publicado em 22/03/2024\)](#)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Estado da Bahia, decorrente de excessiva demora na concessão da aposentadoria por invalidez de servidora pública.

II - No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor fixado em danos morais pelo juízo sentenciante. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de redução do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III - Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

IV - Agravo interno não provido.

[\(STJ, AgInt no AREsp n. 2.419.222/BA, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe divulgado em 18/03/2024, Publicado em 22/03/2024\)](#)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

[Acórdão 138/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo. É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da [Lei 8.666/1993](#), que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

[Acórdão 254/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Convênio. Execução financeira. Vedação. Tributo. Taxa de administração. Contrato administrativo. Desvio de finalidade. Tributo do ente federado conveniente a título de taxa de administração de contratos não pode compor o preço do objeto de contrato remunerado com recursos da União, por afronta aos arts. 8º, parágrafo único, e 25, § 2º, da [LC 101/2000](#).

[Acórdão 266/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Prorrogação de contrato. Fiscalização. Contrato de supervisão. Obras e serviços de engenharia. Justificativa. O aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#) e o art. 125 da [Lei 14.133/2021](#), ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas a realizar nova contratação de supervisão, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, o que deverá ser devidamente justificado.

[Acórdão 298/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Obras e serviços de engenharia. Licitante. Experiência. Objeto da licitação. Complexidade. Semelhança. Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

[Acórdão 301/2024 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Projeto básico. Planejamento. Serviço de manutenção e reparos. Serviços contínuos. Regime de dedicação exclusiva. Em licitação de serviços de manutenção predial, é irregular a previsão de profissionais em regime de dedicação exclusiva sem justificativa e desacompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que justifiquem essa exigência, com base nas demandas e requisições a eles atribuídas ([art. 7º, inciso V, da IN Seges/ME 40/2020](#)).

Acórdão 304/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Desestatização. Concessão pública. Alienação. Concessionária. Controle acionário. Transferência. Requisito. Habilitação. A transferência de titularidade da concessão pública, em decorrência da alienação do controle acionário da empresa concessionária, sem a observância mínima dos requisitos de habilitação presentes no edital da licitação que deu origem à concessão, ainda que mitigados de forma fundamentada, viola o art. 27, § 1º, incisos I e II, da [Lei 8.987/1995](#), além de poder configurar burla aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Acórdão 397/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Requisito. Culpa. Irregularidade grave. Dolo. Fraude. A inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é reservada para condutas cuja gravidade é considerada extrema, como as que envolvam fraude à licitação, atos dolosos ou de corrupção que causem prejuízo ao erário ou infringência aos princípios constitucionais, ou atos culposos de consequências extremamente graves.

Acórdão 712/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymmler) Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Irregularidade. Revisão de ofício. Decadência. A presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#)) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Acórdão 727/2024 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Ressarcimento ao erário. Quitação ao responsável. Efetuado voluntariamente o pagamento de débito ainda em debate no TCU, não cabe mais discutir eventual ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, pois a quitação da dívida atrai a incidência do art. 882 do Código Civil ([Lei 10.406/2002](#)). A prescrição atinge a pretensão do credor no tocante à cobrança do seu crédito, mas não lhe retira o direito de fundo, ou seja, o seu direito ao crédito.

Acórdão 945/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Acumulação de cargo público. Invalidez permanente. Acumulação. Remuneração. Proventos. Vedação. Ressarcimento ao erário. A invalidez permanente é incompatível com o exercício de qualquer cargo público, razão pela qual é indevida a acumulação de

proventos de invalidez permanente com remuneração decorrente do exercício de outro cargo, cabendo restituição ao erário dos proventos recebidos durante a acumulação ilegal.

Acórdão 1002/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymmler) Responsabilidade. Multa. Diligência. Descumprimento. Má-fé. Dolo. A conduta tipificada no art. 58, inciso IV, da [Lei 8.443/1992](#) (Lei Orgânica do TCU) não comporta o exame do elemento subjetivo da má-fé ou do dolo do agente, mas, tão somente, a apuração do atendimento ou não da diligência efetuada.

Acórdão 1218/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Débito. Inexistência. Ação civil. Trânsito em julgado. Tomada de contas especial. Arquivamento. Não cabe a apreciação do mérito da tomada de contas especial no caso de haver decisão judicial transitada em julgado proferida em ação civil declaratória de inexistência de débito decorrente da irregularidade em apreciação no TCU, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da efetividade da decisão judicial, devendo o processo ser arquivado, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Acórdão 1265/2024 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes) Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Pauta de sessão. Requerimento. Exclusão. Não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de pronunciamento em relação a pedido de retirada de processo de pauta, pois não há direito subjetivo processual da parte quanto à designação de outra data para julgamento. O deferimento do pleito é de caráter facultativo e deve ser sopesado com os princípios da celeridade e da economia processual.

Acórdão 1421/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital. Advogado. Defensor constituído. É inválida citação de responsável por edital sem que se tente efetuar a comunicação processual por meio de advogado constituído nos autos, com mandato para receber intimações e notificações.

Acórdão 1465/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Requisito. Marco temporal. É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da [Lei 8.112/1990](#), inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram

os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 05

Jornal O Dia Página de política

Teresina, Piauí, TERÇA, 5 DE MARÇO DE 2024 **Política** Editor: João Magalhães - jornal@portaldodia.com



PIAÚÍ vai sediar reunião preparatória do G-20 sobre redução da pobreza

Reunião comandada por Wellington Dias e Rafael Fonteles trataram sobre o assunto no Karnak

ANÁLISE

Wellington Dias diz torcer para que federação apresente um bom time à população

O ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Wellington Dias, está acompanhando os trabalhos da federação partidária (PT, PCdoB e PV) acerca do nome mais viável para disputar o Palácio da Cidade em outubro. Ele acredita que até as convenções partidárias a federação está consolidada com um bom time para Teresina. As declarações foram dadas nesta segunda-feira (4) durante comemoração do aniversário do ministro no capital.

Wellington Dias afirmou que o momento atual é sobre as articulações internas acerca do nome mais viável que possa representar a federação partidária. "Estamos vivendo a fase dos partidos. Eu acho que há uma boa convergência e articulação lá cada vez mais a compreensão e importância dessa integração, ainda mais entre os municípios, o Estado e o Governo Federal", disse Wellington Dias.

Wellington não declarou para quem é seu apoio, mas argumentou que torce para que possam ter um time integrado até as convenções partidárias. Torce para que possam chegar nas convenções com um bom time", disse.

COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO

Wellington Dias esteve nesta segunda-feira (4) no Centro da Juventude Santa Cá, localizado na Vila Ima D'Ávila, zona Sul de Teresina, para comemorar seu aniversário. No ocasião, foi realizado uma ação social com doações à instituição social.

O Centro da Juventude Santa Cá foi criado em 2000 pelas irmãs Missionárias do Sagrado Coração de Jesus, que se instalaram na Vila Ima D'Ávila no ano 2000, quando a região ainda era uma ocupação. O trabalho desenvolvido pela instituição busca fortalecer os vínculos familiares e comunitários através de oficinas sociopedagógicas, culturais e esportivas.

REUNÃO DE 50 AUTORIDADES ESTRANGEIRAS

ESTADO DE TERESINA DE 20 A 24 DE MARÇO

PIAÚÍ vai sediar reunião preparatória do G-20 sobre redução da pobreza

Reunião comandada por Wellington Dias e Rafael Fonteles trataram sobre o assunto no Karnak

Emprego

Depois

No mês de maio, a capital piauiense será uma das 15 cidades-votos do país a sediar algumas das atividades do G20, grupo composto pelas maiores economias do mundo. Para dialogar sobre o tema e alinhar as tratativas para viabilizar o evento, uma reunião com o Governo do Piauí e ministros de governo Lula foi realizada nesta segunda-feira (4) no Palácio da Karnak, em Teresina.

Mais de 50 autoridades estrangeiras estarão em Teresina, entre as dias 20 a 24 de maio, para uma reunião preparatória da Cúpula de Líderes do G20. O governador Rafael Fonteles afirmou que o Piauí será apresentado ao mundo como exemplo bem-sucedido de redução de pobreza por meio de ações dos Governos Estadual e Federal adotadas no início do século.

"Vamos colocar o Piauí em evidência para sensibilizar o mundo inteiro desde para prioridade do presidente Lula, que é exatamente a redução da pobreza, a erradicação da fome", disse Rafael Fonteles, acrescentando que está apostando as potencialidades do Estado quanto ao turismo e as vantagens competitivas no mundo inteiro durante os eventos do G20 que ocorrerão em Teresina.

Presente na reunião, o ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Wellington Dias, destacou que a reunião teve o objetivo de alinhar as estratégias econômicas para que o evento na capital seja realizado de forma segura e responsável.

"Não vamos ter um momento de preparação técnica onde tenhamos os temas da agenda global contra a fome e a pobreza que vai ser apresentada em novembro, no Rio de Janeiro, na Cúpula com os presidentes de países do G20 e outros países internacionais. É um momento muito importante e aqui a preparação sobre segurança, logística para a responsabilidade de receber bem esse evento", explicou o ministro.

Participaram ainda da reunião o ministro de Turismo, Carlos Vilanova, além de assessores técnicos dos Governos Estadual e Federal.

EM PARCERIA com o Bird, Governo capacita técnicos responsáveis

O governo do Piauí, por meio da Secretaria da Fazenda (Sefaz), em parceria com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial - Bird), qualifica servidores de diversas secretarias e órgãos estaduais, visando melhorar e aperfeiçoar os projetos que serão executados com recursos do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Equidade do Governo Público do Estado (Progestão Piauí).

Nesta segunda-feira (4), teve início o Workshop Sobre o Projeto de Eficiência na Gestão do Setor Público - Progestão Piauí, que é ministrado pelo próprio banco financiador do programa, o Banco Mundial - Bird.

O curso, que segue até sexta-feira (8), na Escola de Gestão e Controle do Tribunal de Contas do Estado (TCE), com a presença de 45 servidores dos órgãos que receberão financiamento do programa: Sefaz, Seplan, Sest, Sesp, Seduc, Piauí Prev e Saus.

IDEPI anuncia iluminação da pista de caminhada no interior

O Instituto de Desenvolvimento do Piauí (Idepi) anunciou, nesta segunda-feira (5), as obras de iluminação da pista de caminhada de Santa Cruz dos Milagres, a 180 quilômetros de Teresina, na região centro-norte do Piauí.

A ordem de serviço foi assinada pelo diretor-geral do Instituto, Felipe Eulálio, e contou com a presença da liderança municipal, Vanderley Alves e de Gustavo Henrique, representante da empresa Quality Service, que executará o trabalho.

A assinatura formal do termo marca o início de uma transformação esperada há muito tempo pela comunidade. "Estamos muito gratos ao governador Rafael Fonteles e ao Idepi por atender ao nosso pedido, com mais esta obra importante para Santa Cruz dos Milagres, uma cidade turística, proporcionando mais qualidade de vida para a nossa população", analisou Vanderley.

DIA 06

Portal 180 Graus - PGE-PI lança instrumentos que facilitam a aplicação da Nova Lei de Licitações. <https://180graus.com/na-politica/pge-pi-lanca-instrumentos-que-facilitam-a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes/>

Portal Band Piauí - PGE lança instrumentos que facilitam a aplicação da Nova Lei de Licitações. <https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/pge-pi-lanca-instrumentos-que-facilitam-a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-4181.html>

Meio News.com - PGE lança instrumentos que facilitam a aplicação da Nova Lei de Licitações. <https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/pge-pi-lanca-instrumentos-que-facilitam-a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-4181.html>

AGE-MG (Instagram)

<https://www.instagram.com/p/C4jLjQdp3qR/?igsh=a3liMGk1YWNyc3Jy>